

WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA Assessor Jurídico

### PARECER JURÍDICO

Processo nº 064/2021

Assunto: Autorização para o Vereador Luciano Alves Serafim realizar curso com relação a CPI, Cassação de Mandato e Sindicância no Legislativo Municipal.

Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo para Autorização para o Vereador Luciano Alves Serafim realizar curso com relação a CPI, Cassação de Mandato e Sindicância no Legislativo Municipal.

De início, verifica-se o procedimento administrativo iniciou-se a pedido do Vereador Luciano Alves Serafim.

Observa-se também que possui dotação orçamentária com o fito de custear as referidas despesas.

Feitas tais ponderações preliminares. Agora iremos adentrar no mérito da questão. Os óbices que impedem a realização de despesas com cursos não se aplicam aos titulares de mandato eletivo.

Os vereadores não são servidores públicos, não se lhes aplicando as normas a eles reletivas. Eles encarnam o próprio Poder Legislativo. São eles que produzem a vontade legislativa e seu aperfeiçoamento conduz ao aprimoramento da própria função legislativa.

Há, portanto, um interesse público genérico no aperfeiçoamento de suas atividades, o que justifica a sua participação em cursos financiados pela Casa, desde que seu conteúdo guarde relação com amplíssimo universo de atribuições da



WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA Assessor Jurídico

Edilidade, pelo verifica-se com a singela leitura do curso a ser realizado pelo Nobre Edil.

Da mesma forma, analisando detidamente os autos, percebe-se indubitavelmente que o principio da economicidade fora devidamente respeitado em razão do preço ora ofertado que encontra-se em consonância com o preço de mercadoo menor preço do mercado.Portando, tem-se que a empresa CEAP – TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.891.611/001-19, apresentou o seguinte preço, qual seja: R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) dentre os orçados.

Ademais, torna-se imperioso destacar que, o elencado preço encontra-se indubitavelmente em consonância com o preço para dispensa de licitação, inclusive que foi majorado pelo então Presidente Michel Temer, através de decreto nº 9.412/2018, in verbis:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

#### DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

- I para obras e serviços de engenharia:
- a) na modalidade convite até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
  - II para compras e serviços não incluídos no inciso I:





WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA Assessor Jurídico

- a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

### MICHEL TEMER

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) está AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Eis é o breve relatório.

Depois de tudo o que fora devidamente explanado no relatório, passaremos analisá-lo na seara jurídica, isto é, se haverá necessidade ou não de procedimento licitatório para aquisição de tal material.

Não é novidade que a regra geral na Administração Pública e realizar o procedimento licitatório, com intuito sempre de buscar o melhor preço, respeitado assim, o princípio da economicidade, já que estamos tratando de dinheiro público.

Todavia, não obstante estamos tratando de dinheiro público, toda regra existe exceção, de modo que no em tela, elas estão elencadas no art. 24 e incisos seguintes da lei federal 8.666/93.

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 - Porciúncula-RJ



WWW.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA Assessor Jurídico

Desse modo, com apenas uma singela leitura nos respectivos incisos do citado art. 24 da lei 8.666/96, observa-se que uma delas se amolda perfeitamente no caso em apreço, logo, não há necessidade de fazer licitação, pois, o Administrador no seu poder discricionário que lhe compete pode dispensá-la, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Neste passo, havendo necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira, respeitando o princípio da economicidade com a tomada de preço que foi sobejamente realizada, opinamos s.m.j pela possibilidade da aplicação do artigo elencado acima.

Por fim, sugerimos à Presidência desta Casa, que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com presente parecer o encaminhando imediatamente para o setor responsável a fim de realizar a contratação da Empresa, assim como para solicitar que sejam tomadas as devidas providências com o fito de finalizar o ato. Por fim, não há necessidade de pleitear da Empresa vencedora como nos pareceres anteriores, o seu ato constitutivo e suas certidões negativas, já que os respectivos documentos encontram-se anexado ao presente processo.

É o parecer

Câmara Municipal de Porciúnc da, 27 de setembro de 2021.

João Francisco Paes Barreto e Silva

Assessor Jurídico OAB-RJ 150.134